

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

RAPHAEL SARNO MATTOS FARIA

ALIENAÇÃO PARENTAL:
A Legislação Brasileira e a Proteção das Crianças e Adolescentes

São Paulo

2022

RAPHAEL SARNO MATTOS FARIA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a Márcia Cristina De Souza Alvim

São Paulo

2022

RAPHAEL SARNO MATTOS FARIA

ALIENAÇÃO PARENTAL:

A Legislação Brasileira e a Proteção das Crianças e Adolescentes

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

À minha família, que sempre esteve comigo me apoiando em todos os momentos. Aos meus amigos e à minha namorada, que posso chamar de uma segunda família. À minha orientadora, professora Márcia, pela compreensão e dedicação que me deram o auxílio necessário. Por fim, agradeço à minha instituição por me oferecer todas as ferramentas necessárias em minha jornada.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estudar o histórico do Direito e da Psicologia a fim de compreender o fenômeno da Alienação Parental. São abordados os conceitos, leis já revogadas ou ainda vigentes e estudos feitos ao decorrer dos anos que buscaram destrinchar as práticas abusivas concernentes à temática. A Alienação Parental é um assunto de relevância social, por se tratar de um abuso psicológico com sequelas irreversíveis para a criança ou o adolescente vítima de tais atos. Deste modo, compreende-se como sendo de extrema importância abordar o assunto, com a finalidade de aprofundar-se mediante ao método indutivo através de fontes bibliográficas e jurisprudências que registrem esse tema. No decorrer dos capítulos, é apresentada a evolução legislativa de conceitos fundamentais no Direito de Família e no combate à alienação, além de tratar da guarda das crianças e da Lei de Alienação Parental, promulgada somente na última década, mas que já possui grande influência no campo. A pesquisa foca na conceituação da Alienação Parental e suas origens históricas, seguida de aspectos jurídicos que envolvem o tema e seus reflexos sociais.

Palavras-chave: Afeto. Alienação Parental. Divórcio. Estatuto da Criança e do Adolescente. Criança. Responsabilidade Civil. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

This article studies the history of Law and Psychology, aiming to understand the phenomenon of Parental Alienation. Therefore, it is addressed the concepts, laws repealed or still in force, and studies made over the years that sought to unravel abusive practices will be addressed. Parental Alienation is a matter of social relevance since it is a psychological abuse with irreversible effects in the children or adolescent victims of such acts. Thus, the subject is extremely important, intending to deepen through the inductive method using bibliographic sources and jurisprudence that record the debate on the theme. During the chapters, it is presented the legislative evolution of fundamental concepts in Family Law and in the oppose to alienation. In addition, it is discussed the children custody and the Law of Parental Alienation — promulgated in the last decade, but which already has great influence on the subject. The research focuses on the definition of Parental Alienation and its historical origins, followed by legal aspects that involve the theme and its social consequences.

Keywords: Affection. Parental Alienation. Divorce. Child and Adolescent Statute. Child. Liability. Shared Custody.

Sumário: 1. Introdução. 2. Alienação Parental. 2.1. Definição de Alienação Parental. 2.2. O Aparecimento da Síndrome de Alienação Parental. 2.3. Consequências da SAP no Desenvolvimento das Crianças. 3. Diferentes Espécies de Guarda. 3.1. A evolução do Poder Familiar na Legislação Brasileira. 3.2. A previsão da Guarda após a Dissolução Conjugal. 3.3. Modalidades de Guarda. 3.3.1. Guarda Unilateral. 3.3.2. A guarda compartilhada como melhor alternativa contra a alienação parental. 4. A Lei de Alienação Parental. 4.1. A Lei como Proteção às Crianças e Adolescentes. 4.2. Controvérsias da Lei de Alienação Parental. 4.3. Jurisprudência que Trata da Alienação Parental no Brasil. 5. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar um problema reconhecido apenas há poucas décadas, porém extremamente recorrente na situação de diversas famílias no Brasil. A alienação parental costuma ocorrer em casos de rompimento da entidade familiar, tornando-se necessária a compreensão acerca da evolução da instituição da família ao longo dos anos, bem como o motivo dessa situação só ter começado a ser estudada há tão pouco tempo.

Entrelaçando a psicologia e o direito, é fundamental a sensibilidade ao tratar do assunto, por envolver menores de idade que ainda se encontram em desenvolvimento. Apesar de as crianças serem objetos de estudo desde o primórdio da psicologia e da psicanálise, em casos específicos e pouco explorados como o da alienação parental, as consequências do problema ainda estão sendo descobertas.

Para fins didáticos, o artigo se dividirá em 3 capítulos. A abordagem inicial é explicativa em relação às definições de alienação parental, passando pela Síndrome de Alienação Parental — termo criado nos anos 1980 pelo psiquiatra Richard Gardner —, e suas consequências no desenvolvimento de crianças que são vítimas dessa situação.

O segundo capítulo tratará dos diferentes tipos de guarda dos pais, examinando como elas podem afetar e influenciar na ocorrência de alienação parental. Nesse momento, também será analisada a evolução histórica e legal ao redor das responsabilidades familiares e da divisão de cuidado exercida pelos pais para com os filhos.

A partir disso, o foco final será a Lei de Alienação Parental, estabelecida em 2010, que tenta resguardar o bem-estar das crianças e atribuir punições aos alienadores. A legislação trouxe controvérsias pela sua simplicidade e pela possível desnecessidade de criar uma lei própria sobre o tema. Além disso, serão investigados casos práticos e conhecidos, em que já foram criados precedentes e decisões já foram proferidas por tribunais brasileiros, ajudando assim na compreensão de como o sistema judiciário tem lidado com a alienação parental. Com isso, serão discutidas propostas de melhoria e possíveis abordagens ainda inexistentes no ordenamento jurídico atual.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Definição de Alienação Parental

A Alienação Parental é um conceito relativamente recente. Não poderia ser de outra forma, tendo em vista a estrutura familiar conservadora e tradicional que foi criada no decorrer dos séculos e passou a ser quebrada e questionada apenas há poucas décadas. Antes da possibilidade formal e oficial de uma separação conjugal, era muito mais difícil haver alienação dentro das famílias, dado que os papéis de cada cônjuge se encontravam bem definidos e raramente eram desafiados, com grande peso do machismo e patriarcado na divisão e na relação dos genitores com os filhos.

A família tradicional, em geral, é formada por pai, mãe e seus filhos. No entanto, a Constituição Brasileira traz em seu artigo 226, §5º um conceito mais amplo de família, afirmando que seria “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. A Magna Carta explicita a responsabilidade da família de cuidar dos filhos, educá-los e buscar o que for de melhor interesse para o desenvolvimento das crianças” (BRASIL, 1988).

Até a promulgação do novo Código Civil, em 2002, o antigo Código Civil de 1916 buscava manter a ideia da família existente através do casamento acima de qualquer outra noção. Eram previstas punições para o adultério e relações extraconjugais, definindo a traição como responsável pela separação dos casais e fazendo com que o adúltero perdesse o direito à guarda dos filhos e à pensão (BRASIL, 1996).

Nas últimas décadas, os avanços da estrutura familiar e da busca de igualdade nas responsabilidades maternas e paternas fizeram com que as separações se tornassem mais frequentes para que os pais buscassem a felicidade pessoal ao invés de tentar manter o matrimônio a qualquer custo e sob qualquer postura de fachada. Com o processo de divórcio sendo normalizado nos últimos tempos, as disputas por guarda, tempo e até mesmo carinho dos filhos viraram prioridade de diversas relações parentais ao invés do bem-estar das crianças. É a partir desta situação que nasce a possibilidade da alienação parental.

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 traz a definição legal do termo, além de exemplos claros de quando a alienação ocorre:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Ou seja, considerando a definição oficial declarada na legislação brasileira, a alienação parental é qualquer ato que interfira no psicológico do infante com o intuito de mudar de forma negativa a percepção ou os sentimentos da criança em relação ao outro pai. Pode ocorrer pelo puro interesse do genitor de manter a guarda e a relação com a criança apenas para si, ou também como forma de vingança e retaliação ao ex-cônjuge pelos atos cometidos durante o relacionamento terminado (BRASIL, 2010).

A dificuldade de lidar com um problema tão sério quanto este na prática é grande pois, por se tratar de uma espécie de abuso psicológico, o diagnóstico e as evidências de que há uma manipulação na situação são muito mais complexos de serem comprovados. Os alienadores costumam acreditar que podem proteger e cuidar melhor das crianças do que qualquer pessoa e passam a restringir o contato com o outro pai. No entanto, não percebem que, a partir deste comportamento, estão instaurando um desequilíbrio psicológico na criança que pode ser agravado a longo prazo, levando até ao desenvolvimento de depressão, transtornos comportamentais e agressividade, dependendo da gravidade do caso. Além de, claramente, desfazer uma relação fundamental no crescimento do menor.

2.2 O Aparecimento da Síndrome de Alienação Parental

Ao observar a incidência de determinados comportamentos em situações conflitantes entre os pais, o professor de psiquiatria clínica da Universidade de Columbia – EUA, Richard Alan Gardner, criou o termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) em 1985 para se referir ao transtorno psicológico e às consequências psíquicas que afetavam as crianças que passavam pela experiência de divórcio e separação dos pais (GARDNER, 2002).

O próprio Gardner (2002) define o conceito como

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

É importante, nesse sentido, diferenciar os conceitos de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental. Enquanto a primeira trata dos atos de um dos pais para desfigurar a imagem do outro através de uma manipulação psicológica na criança, a SAP aborda as consequências e reflexos emocionais destas ações no desenvolvimento e na própria psique do infante. Os termos estão claramente relacionados, mas é relevante compreender a diferença técnica existente entre os conceitos, visto que um decorre do outro (ARAÚJO, 2013).

Neste mesmo sentido, a advogada especialista em Direito de Família Priscila Maria Corrêa da Fonseca também explica:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alojamento (FONSECA, 2010, p. 269, apud ARAÚJO, 2013).

Desta forma, é possível compreender a gravidade do assunto e o porquê do crescimento da conscientização e popularização do tema nas últimas décadas. As decisões dos tribunais começaram a citar o distúrbio em meados de 2003, sendo que atualmente reconhecem a alienação parental como uma doença. Através das sentenças, há demonstração que a referida prática afeta o desenvolvimento psíquico das crianças e adolescentes vítimas da manipulação de seus genitores. É necessário reiterar que foi apenas em 2010 que foi criada a Lei nº 12.318/2010, destinada unicamente a abordar a questão da alienação parental. Entende-se que campanhas informativas sobre o assunto são necessárias, para que possa haver intervenções e identificação de casos de alienação o mais cedo possível, visando diminuir o dano no espectro familiar e, principalmente, o dano psicológico causado à criança, que se agrava conforme a exposição à situação se prorroga.

2.3 Consequências da SAP no Desenvolvimento das Crianças

Já está estabelecido que a alienação parental traz consequências negativas para a família como um todo, mas traz danos prolongados e mais aprofundados principalmente para as crianças, que são as verdadeiras vítimas. A fase da infância e da adolescência traz a maior parte das primeiras experiências que os seres humanos têm durante suas vidas. A partir disso, a criança já costuma relacionar determinado acontecimento a algo bom ou ruim de acordo com a experiência que passou. Ao passar por um divórcio dos pais cedo, principalmente entre os 3 e 6 anos, justamente no decorrer da fase fálica estabelecida por Freud (1905), a criança perde boa parte de seu desenvolvimento ao não contar mais com um de seus pais presente em seu cotidiano e, por muitas vezes, se sente abandonada e culpada pela separação.

A implantação de falsas memórias é muito comum nos casos de alienação parental e fazem com que a criança, já se sentindo culpada e abandonada pelo outro genitor, crie uma repulsa a tudo o que envolve o outro pai, enquanto traz, simultaneamente, um apego excessivo ao genitor que comete a alienação (SARMET, 2016). Isto ocorre pois, evidentemente, a criança não compreende que está sendo manipulada, e trata o genitor como um vilão, podendo chegar até a ser agressiva e levando a um afastamento verdadeiro. Em casos comuns de divórcios, o infante já costuma se sentir triste, confuso e com medo de perder a disponibilidade e a relação com os pais. Havendo alienação, os sentimentos de raiva, tristeza e saudade — que já não são bem absorvidos por uma criança pequena ao não entender suas emoções — são agravados e acabam sendo guardados e acumulados na vítima. Nestas situações, inclusive, o sofrimento da criança acaba deixado de lado, pois os pais se preocupam mais com a própria disputa — judicial, emocional e egóica — do que com o bem-estar do filho (SARMET, 2016).

As psicólogas Baker e Ben-Ami (2011) realizaram um estudo focado nos efeitos a longo prazo vividos por 118 adultos que sofreram alienação parental durante suas infâncias. Foi encontrado um impacto gigantesco na autoestima destas pessoas — com ponto interessante sobre a rejeição da criança pelo genitor alienado, causando uma autorrejeição em decorrência de quaisquer traços (de personalidade, trejeitos ou físicos) que se assemelhavam aos do pai distante. Isto porque, inconscientemente, a criança compreendia que o alienador possuía aversão ao outro genitor e a qualquer coisa que remetesse a ele.

Além disso, o estudo demonstra que, ao crescerem, os filhos que foram vítimas desta condição têm maior tendência a desenvolverem quadros depressivos em decorrência da baixa autoestima e buscam recorrer ao alcoolismo, uso de drogas e de remédios como escape da

situação de não aceitação e da lacuna de amor existente com um dos pais, sempre atribuindo a culpa do afastamento e da suposta falta de amor a si mesmos (BAKER; BEN-AMI, 2011).

Gardner (2002) lista oito critérios que definem a detecção e classificação do grau da síndrome, podendo ser leve, moderado ou severo. São eles:

- 1) Campanha para denegrir o progenitor alienado.** Estágio inicial em que ocorrem as falsas acusações e ataques para começar a reduzir o contato da criança com o pai;
- 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado.** A criança passa a relacionar hábitos de higiene, alimentação e até eventuais doenças ao genitor alienado;
- 3) Falta de ambivalência;** A ambivalência é um atributo inerente ao ser humano, possuindo a noção de que nada é totalmente bom ou ruim. Nesse critério, o filho perde tal percepção, passando a enxergar o pai alienado como um indivíduo que erra em tudo o que faz, sem ter espaço para brechas ou conversas. Em contraponto, o genitor alienador é visto como uma figura imaculada, que sempre age de forma correta e qualquer questionamento em relação às suas ações leva a criança à uma sensação de contradição.
- 4) Fenômeno do pensador independente.** Neste estágio, a criança passa a acreditar que o seu pensamento alienado é de criação própria e independente, achando que suas observações partiram de sua própria análise. A partir disto, a detecção da síndrome torna-se muito mais complexa, tendo em vista que o infante crê veementemente que as suas ideias partiram de um pensamento próprio;
- 5) Apoio automático ao progenitor alienador.** A criança passa a defender o pai alienador sem titubear, levando qualquer crítica e ofensa a ele como se fosse um ataque a si próprio;
- 6) Ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado.** O sexto critério já considera um estágio avançado da alienação. O filho não possui qualquer sentimento de culpa, remorso ou simpatia em relação ao pai alienado, não se importando com qualquer tipo de exploração ou sacrifício sofrido pelo genitor;
- 7) Presença de encenações encomendadas.** Neste momento, o menor já atribui situações encenadas e conversas às suas próprias experiências, mesmo que não faça sentido ou lógica a criança ter passado por tal situação. Os psicólogos costumam atentar-se para este critério pois, geralmente, é nesta situação que as crianças hesitam com perguntas ou não conseguem contar a história por completo, fazendo com o alienador busque complementar a narrativa, demonstrando assim, que não foi a criança que vivenciou a situação;
- 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.** O último critério refere-se ao momento que a criança já expande a alienação e suas reações manipuladas às pessoas relacionadas ao genitor alienado. O simples fato de possuir um vínculo com o pai vítima já faz com que a criança propague os sentimentos induzidos para qualquer um que esteja próximo ao progenitor.

Para mais, Silva (2011) lista alguns dos comportamentos das crianças vítimas de alienação parental com base nos critérios elencados por Gardner:

- 1) A criança denigre o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do (a) genitor (a) alienador (a) e não dela própria; para isso dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva. Por exemplo, diz que o pai não é confiável. 2) Declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o pai alienado. O fenômeno do “pensador independente” acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela, nega que alguém a tenha induzido a falar daquele modo, afirma que seus

sentimentos e verbalizações são autênticos, quando a própria criança contribui com seu relato, a síndrome de alienação parental fecha seu círculo. 3) O filho apoia e sente a necessidade de proteger o pai alienador. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele. 4) Menciona locais onde nunca esteve, que não esteve na data em que é relatado um acontecimento ou suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado. 5) A animosidade é espalhada para também incluir amigos e/ou outros membros da família do pai alienado (voltar-se contra avós, primos, tios, companheira) (p. 74-75).

Sendo assim, a partir da análise das consequências desse grave problema, torna-se cada vez mais importante a conscientização e intervenção de mediação de conflitos para reverter o cenário problemático que muitas crianças e famílias passam para termos cada vez menos adultos traumatizados em decorrência de uma manipulação ocorrida na infância.

3 DIFERENTES ESPÉCIES DE GUARDA

3.1 A evolução do Poder Familiar na Legislação Brasileira

Conforme mencionado brevemente no capítulo anterior, o Código Civil de 1916 trazia para a constituição da família os reflexos dos valores da sociedade da época. A expressão “pátrio poder” era comum na determinação de autoridade dentro do aspecto parental, concedendo o poder absoluto de comando da família às figuras paternas (BRASIL, 1916). De acordo com Fachin (2001),

A família do Código Civil do começo do século era hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e transpessoal, de forte conteúdo patrimonialista, uma vez que colocava a instituição em primeiro lugar: o indivíduo vivia para a manutenção e fortalecimento da instituição, que se caracterizava como núcleo de apropriação de bens nas classes abastadas (p. 8).

Com a Lei nº 4.121/62, também conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que assegurava o “pátrio poder” a ambos os pais, foi dando espaço à pequenos avanços, porém a ideia machista acerca de homem ter “poder” sobre a sua família persistiu, prevalecendo a vontade da figura masculina em caso de divergências dentro do âmbito familiar (BRASIL, 1962).

A verdadeira isonomia entre homens e mulheres dentro da família veio somente com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente — que, inclusive, modernizou o sentido do instituto da família. A relação de poder e dominância do pai sobre os outros membros foi alterada para um senso de responsabilidade e zelo distribuído igualmente entre os pais visando a proteção dos filhos jovens (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

O Código Civil de 2002 também concebe esta ideia de maneira clara em seu artigo 1.634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o Estado conseguiu adaptar a lei e os conceitos de família de acordo com evolução da sociedade no decorrer do século XX, permitindo a proteção e os cuidados das crianças em primeiro plano. Além disso, institucionalizou a fiscalização do próprio Estado sobre as relações parentais e como elas ocorrem, principalmente em casos de dissolução das relações afetivas entre o casal, buscando alternativas para extinguir comportamentos que possam prejudicar os filhos, tais quais a alienação parental.

3.2 A previsão da Guarda após a Dissolução Conjugal

É fato que a vida da criança é muito mais feliz e estável quando a família permanece unida, tanto em nível físico quanto emocional. Ocorre que, quando a separação do casal acontece, os problemas em relação à guarda da criança e sua rotina aparecem e costumam tornar ainda mais difícil para os filhos a adaptação e aceitação à nova realidade.

Até a Lei nº 11.698/08, que versa sobre a instituição da guarda compartilhada (BRASIL, 2008) entrar em vigência, a autoridade parental após o divórcio passava a ser exercida apenas por um dos genitores, restando um papel secundário ao outro pai em relação a visitas, alimentação, e participação no cotidiano dos filhos. Ou seja, somente um dos genitores exercia, de fato, a guarda das crianças, como bem explicita Madaleno (2011):

Embora a separação dos pais não lhes retire o poder familiar sobre os filhos, indubitavelmente reconhecer que o detentor da guarda física dos filhos toma as decisões diárias acerta do interesse da prole. Uma noção conjunta de decisões dos pais velando por seus filhos só era juridicamente concebida durante a harmônica convivência dos pais (p. 423).

A referida lei foi criada para disciplinar o instituto da guarda nos casos de divórcio ou dissolução de união estável. São apresentadas duas modalidades de guarda: unilateral e compartilhada. A decisão a respeito de qual tipo de guarda será atribuída deve sempre ser tomada com primazia aos interesses do menor, o que pode ser feito através de requerimento dos pais (acordados entre si ou não) ou de determinação do juiz em atenção às necessidades do filho. Com o advento das novas previsões legais sobre as responsabilidades da família e as dissoluções conjugais e suas consequências, abriu-se espaço para discutir formalmente a proteção das crianças em face à alienação parental, dando início a projetos de lei sobre o assunto. Até então, sem a devida previsão legal, os tribunais já comentavam sobre a alienação

parental, porém de forma mais superficial. Com a guarda compartilhada ganhando maior destaque, o caminho para a discussão legal sobre a alienação também se expandiu. De acordo com Manfro e Dieter (2018),

Embora a prática da alienação parental exista, mesmo antes da entrada em vigor do divórcio, passou a ter respaldo legal somente em 2010, com a entrada em vigor da Lei nº 12.318. Antes disso, a alienação parental era interpretada pelos magistrados como provocações corriqueiras de casais que se encontravam em disputa judicial. Entretanto, foi com o avanço da guarda compartilhada que essa problemática conquistou os holofotes. Nesse contexto, passa-se a analisar os dispositivos trazidos pela referida lei (p. 49).

3.3 Modalidades de Guarda

3.3.1 Guarda unilateral

O artigo 1.583 do Código Civil define a guarda unilateral como uma atribuição a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (BRASIL, 2002). Apesar da evidente unilateralidade na responsabilização do cuidado da criança, o mesmo artigo deixa claro, em seu §3º, que o fato da guarda determinada ser unilateral não isenta o pai da responsabilidade de supervisão sobre os filhos:

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:
I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
II – saúde e segurança;
III – educação.
§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos (BRASIL, 2002).

Sendo assim, as decisões importantes a respeito do infante — como a escolha que estuda; seu tratamento médico; as viagens que faz — devem ser feitas por ambos os pais, ainda que a modalidade de guarda adotada seja a unilateral.

A guarda unilateral será atribuída ao genitor que demonstrar melhores condições para cuidar da criança. O fator financeiro obviamente é relevante na decisão, mas não é o único e muitas vezes também não é o de maior peso. A disponibilidade, relação afetuosa, rotina já estabelecida e demais circunstâncias que tratam do conforto emocional e mental do infante, levando em conta a adaptação com a mudança de dinâmica em sua vida, são aspectos primordiais a serem considerados.

Isto porque, em tratar da atribuição da guarda da criança, o bem-estar do menor é a prioridade no processo de separação dos pais. Nos últimos tempos, a ordem jurídica buscou

dissociar a figura parental da figura conjugal, não levando em conta os motivos para o término da relação dos pais ou eventual “culpa” pelo divórcio que tentasse ser atribuída a um dos genitores. Isto se deve ao fato de, em diversos casos, não haver relação entre a causa da dissociação matrimonial com a decisão de qual seria o melhor interesse da criança na sua guarda.

Em outros países, ressalta-se, existe ainda o modelo de guarda alternada como espécie unilateral, sendo exercida por um dos genitores durante período específico estabelecido. Desta forma, há uma alternância de guarda entre períodos, e as decisões referentes ao cotidiano e as responsabilidades da guarda também se alternam. Nestes casos, por exemplo, a criança pode ficar uma semana por vez com cada genitor.

Ainda que seja uma decisão tomada em conjunto e exista boa relação entre os pais, esta forma de cuidar da criança pode causar uma grande confusão mental no filho, tendo em vista que não possui uma rotina, moradia e cotidiano fixo, tendo de se readaptar constantemente à vida de cada um dos pais, além da educação muitas vezes ser feita à maneira de cada um dos genitores em seu período correspondente. Em razão disso, este modelo de guarda não é aplicado no Brasil, dando espaço ao direito de visitas do pai que não detém a guarda, como explicitam Manfro e Dieter (2018),

A guarda alternada apresenta uma divisão rígida, em termos de tempo e espaço, não saudável para a criança, uma vez que essa não consegue consolidar os seus hábitos. Dessa forma, verifica-se que a criança necessita do que se chama de “porto seguro”, em outras palavras, a sua casa, onde possa reconhecer o seu espaço, o seu mundo (p. 99-100).

Desta forma, nota-se que a guarda unilateral apresenta a problemática de privar a convivência cotidiana e frequente da criança com um de seus genitores. Em decorrência disso, não é o modelo ideal e nem o mais recomendado em casos de separação, sendo estabelecida somente quando há interesse e requerimento do casal por esta modalidade ou quando restar evidente o melhor interesse da criança na unilateralidade da guarda, como em situações que um dos pais não possui condições ou estrutura suficiente para o compartilhamento (MANFRO; DIETER, 2018).

É evidente que nas situações de guarda compartilhada, além dos problemas já citados de adaptação e convivência da criança, a alienação parental é mais fácil de ocorrer e afetar o infante, vez que a sua rotina decai sobre apenas um dos pais majoritariamente. Desta maneira, não há contraponto a ser feito quando a manipulação se inicia, deixando o genitor alienado praticamente sem defesa em face do seu menor período de convivência com o filho.

3.3.2 A guarda compartilhada como melhor alternativa contra a alienação parental

O instituto da Guarda Compartilhada teve sua origem na década de 60, na Inglaterra. Inicialmente, sua expansão foi pela Europa, até chegar à América do Norte. A América Latina só passou a adotar a noção de guarda compartilhada mais recentemente. No Brasil, foi instaurada formalmente através da já citada Lei 11.698/08, em que houve alteração nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, prevendo os as modalidades de guarda que poderiam ser adotadas para as crianças (BRASIL, 2008). Em período anterior à promulgação da Lei, os magistrados já aplicavam a guarda compartilhada utilizando o artigo 226, §5º da CF, baseando-se no princípio da igualdade entre os genitores e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (CHAGAS, 2013).

Com a nova institucionalização das modalidades de guarda em 2008, os conflitos familiares foram direcionados a buscarem uma igualdade de convivência dos genitores com os filhos, favorecendo em primeiro plano, o tipo de guarda compartilhada. Freitas e Pellizzaro (2010) traduzem bem o que este sistema propõe:

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência (p. 87).

A ideia principal deste tipo de guarda é que os pais, mesmo sem morar juntos, ainda possam ser igualmente presentes e influentes na vida de seus filhos. Por isso, é fundamental que os genitores consigam separar a relação conjugal da paternal em nome do que é melhor para a criança, tendo em vista que as decisões e responsabilidades ainda serão tomadas em conjunto e, para um bom desenvolvimento e crescimento do menor, os valores, limites, regras e hábitos devem estar alinhados entre os pais, tornando a adaptação ao novo estilo de vida o mais tranquilo possível para o infante. Por esta razão, é exigido que os dois pais tenham interesse na implementação da guarda compartilhada, pois se imposto de forma obrigatória ou sem consentimento mútuo, o resultado deste instituto, que seria benéfico para todos, não tem possibilidade de ser atingido.

Silva (2011) complementa que

Nesta modalidade, um dos pais pode manter a guarda física do filho, enquanto partilha equitativamente sua guarda jurídica. Assim, o genitor que não mantém consigo a guarda material não se limita a fiscalizar a criação dos filhos, mas participa ativamente de sua construção. Decide ele, em conjunto com o outro, sobre todos os aspectos caros ao menor, a exemplo da educação, religião, lazer, bens patrimoniais, enfim, toda a vida do filho. Diferencia-se da guarda alternada, porque não há necessidade da alternância de domicílios (pode ocorrer, mas não é uma condição essencial). Verifica-se que a guarda compartilhada não inclui a ideia de “alternância” de dias, semanas ou meses de exclusividade na companhia dos filhos. De fato, na guarda compartilhada o que se “compartilha não é a posse, mas sim a responsabilidade pela sua educação, formação, saúde, bem-estar, etc. [...] A alternância de moradia é característica da guarda alternada. Na guarda compartilhada, a característica é que os filhos tenham duas casas. E, em se tratando de convivência igualitária, é isso que deve ocorrer (p. 15).

A preferência da legislação por este tipo de guarda se mostrou clara desde a vigência da Lei 11.698/08, justamente por retirar a ideia de posse sobre a criança, dos pais poderem ser “donos” dela e a disputarem. Com o compartilhamento, o conceito visa o não rompimento dos vínculos já estabelecidos na rotina com os dois pais, priorizando os benefícios da permanência de ambos em sua vida de forma substancial, além de diminuir o sofrimento proveniente da sempre difícil separação (OLIVEIRA, 2015).

Em 2014, a Lei nº 13.058/2014 foi publicada com o intuito de formalizar a modalidade da guarda compartilhada como aplicação padrão nas dissoluções conjugais, fazendo com que a guarda unilateral fosse aplicada somente em 2 casos excepcionais: quando um dos genitores expressamente renuncia ao compartilhamento da guarda; e quando o juiz avalia que um dos pais não tem condições de cuidar da criança (BRASIL, 2014). A necessidade de criação desta lei se deu por conta da resistência na aplicação da guarda compartilhada, sendo solicitada apenas nos casos em que o juiz percebia, de ofício, a boa relação entre os pais. Com a mudança legislativa, a essência da guarda compartilhada pôde prosperar, sendo aplicada justamente nas separações conflituosas, buscando maior integração familiar de ambos os lados na vida da criança e reduzindo o risco de ocorrência da alienação parental. Rosa (2015) constata que

(...) a utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto (p. 63).

O §2º do artigo 1.584, alterado pela lei de 2008, afirmava que, ao não haver consenso entre os pais sobre a guarda da criança, a guarda compartilhada seria aplicada sempre que possível (BRASIL, 2008). Na redação da Lei de 2014, se ambos os genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, a não ser pelas

excepcionalidades descritas. Desta forma, a guarda compartilhada passa, de fato, a ser a regra e o padrão aplicado nos casos de separação:

Art. 1.584. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2014).

Com a maioria das relações seguindo a determinação de guarda compartilhada, o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental se torna uma realidade mais distante, tendo em vista que não há exclusividade de contato e responsabilidade sobre um dos genitores, diminuindo a possibilidade de empoderamento e manipulação do alienador através de falsas memórias (BUOSI, 2012).

Ramos (2005) presenciou o efeito da guarda compartilhada em relação à alienação parental na prática. De acordo com a promotora de justiça da Vara da Infância e da Juventude, a prática teria auxiliado na prevenção da ocorrência dos casos, visto que os filhos têm a oportunidade de reafirmar e ter contato com a imagem real e verdadeira do genitor que poderia ser alienado. Ademais, o possível genitor alienador também tem de alimentar uma convivência pacífica com o ex-cônjuge, sob pena de arriscar a guarda que detém. Com isso, fica evidente que a criança é a maior beneficiada, podendo construir e fortalecer os laços afetivos com ambos os pais de forma saudável, buscando a melhor adaptação possível para que haja uma convivência plena entre todos os envolvidos.

A preservação dessas relações no crescimento do menor garante uma maior chance de saúde mental, emocional e desenvolvimento psíquico das crianças. A experiência prévia e posterior à criação das leis de guarda e alienação parental demonstram até o presente momento que a guarda compartilhada é um instrumento eficaz para evitar que atos alienatórios ocorram na vida dos infantes, além de diminuir os conflitos entre os pais após a separação e ajudar no seguimento do desenvolvimento psicológico das crianças.

4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 A Lei como Proteção às Crianças e Adolescentes

O Direito de Família é uma das áreas mais sensibilizadas e humanizadas do direito, tendo em vista tratar de uma instituição fundamental no desenvolvimento da sociedade como um todo e no âmbito pessoal de cada indivíduo. A proteção da família apareceu com maior amplitude a partir da Constituição Federal de 1988, em que houve o reconhecimento de entidades familiares antes deixadas de lado, além de passar a priorizar o bem-estar da criança e do adolescente (BRASIL, 1988). Nesse liame, 2 anos após a vigência da atual Constituição, foi promulgada a Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir disso, ficou evidente a maior atenção do Estado e dos legisladores com os menores, buscando uma qualificação maior de normas para os infantes (BRASIL, 1990).

No início do século XX já se falava em alienação parental no Brasil, porém sem tanta seriedade. Ainda não era um assunto muito difundido nas diversas camadas da sociedade, mas passou a ser reconhecido aos poucos em decisões judiciais, apesar de ainda não haver positivação relacionada ao tema. A Lei 11.698/08, já explorada no capítulo anterior, deu um grande passo em relação à busca do melhor interesse da criança e ao enfrentamento de problemas reais nas interações familiares (BRASIL, 2008).

A Lei de Alienação Parental aparece para afastar do estado de direito a ideia de que a alienação parental não existe ou de que não deve ser levada a sério. A partir de sua tipificação, o valor do termo cresce substancialmente, vez que a lei e seus conceitos teriam de ser estudados de maneira apropriada pelos operadores de direito e daria mais respaldo para as decisões judiciais criarem precedentes e se apoiarem em redação concreta (BRASIL, 2008). A Lei 12.318/10 proveio de projeto de lei proposto pelo Deputado Regis Fernandes de Oliveira em 2008 e, desde sua vigência, teve sua importância reconhecida por diversas autoridades renomadas no mundo jurídico e psicológico. Figuras como a desembargadora Maria Berenice Dias; o presidente da sociedade brasileira de psicologia jurídica Jorge Trindade e outros relataram suas experiências práticas em casos envolvendo a Síndrome de Alienação Parental em livros, artigos e palestras.

Relevante esclarecer que a lei não aborda a Síndrome de Alienação Parental, apenas a Alienação Parental. Conforme explicado anteriormente, apesar de correlacionados, os termos trazem significados diferentes. Isso ocorre porque a palavra “síndrome” traz a ideia de doença e transtorno, apesar de a “síndrome de Alienação Parental” não está tratada em nenhum código internacional de doenças, como o DSM-IV ou o CID-10 (GARDNER, 2002). Portanto, ainda

há muita controvérsia em relação à expressão e, por isso, a lei trata apenas do fenômeno da alienação parental, que já é reconhecido internacionalmente e pode ser resguardado. Esse fenômeno, inclusive, para Maria Berenice Dias, também pode ser denominado como implantação de falsas memórias, como já citado em capítulo anterior (DIAS, 2011).

A Lei 12.318/10 também busca a priorização destes casos, vez que em meio à morosidade de um processo, pode haver afastamento de pais e filhos apenas pela existência da situação judicial, o que por si só já comprometeria o desenvolvimento da criança. Sendo assim, a redação legal possui previsão para que o processo tramite mais rapidamente que os outros em casos envolvendo alienação parental (BUOSI, 2012).

4.2 Controvérsias da Lei de Alienação Parental

Com o sancionamento da lei, surgiram diversos críticos da legislação em alguns aspectos. A principal delas é fundamentada no argumento de que o Estado estaria invadindo as instituições privadas da família, e buscando que as responsabilidades pessoais fossem repassadas ao Estado para a resolução dos conflitos. A psicóloga Cynthia Rejanne Ciarallo foi designada pelo Conselho Federal de Psicologia para analisar a lei em uma audiência pública, em que criticou uma intervenção excessiva do Estado nas relações e a retirada da possibilidade de solução por parte da própria família.

Na área jurídica, as críticas se baseiam em uma falta de concordância com a lei civil e penal em relação à punição dos pais por excesso ou falta de amor com os filhos, afirmando que não caberia ao direito a tentativa de puni-los por atos relacionados. Também criticam a criação da lei para o assunto em específico, pois afirmam que a proteção das crianças poderia ser resguardada em outros códigos e estatutos já existentes, sendo desnecessária a criação de nova lei para abordagem direta da alienação parental.

Em meio às críticas e após mais de 10 anos de vigência da lei, pode-se afirmar que o resultado é positivo e extremamente favorável para a causa. O efeito social reverbera de forma impactante com tal acontecimento, fazendo com que o assunto seja conhecido e espalhado entre a população. Além disso, o reconhecimento de que a alienação parental é, de fato, uma forma de abuso à criança e pode causar danos psicológicos a longo prazo durante toda a sua vida permite que o tema finalmente seja tratado com seriedade pelo Estado e pela sociedade.

As críticas podem e devem existir, afinal sempre haverá lugar para melhorar e desenvolver maior pesquisa sobre o tema. No entanto, é injusto não perceber o avanço que a promulgação da Lei trouxe para tratar de um assunto tão sério quanto a Alienação Parental.

4.3 Jurisprudência que Trata da Alienação Parental no Brasil

Com as leis consolidadas, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a Síndrome de Alienação Parental cada vez mais. Por mais que seja um processo gradual, é evidente o avanço a respeito do conhecimento e preocupação dos magistrados em relação ao assunto quando comparado há 20 anos atrás, quando as primeiras decisões mencionando o fenômeno começaram a aparecer (SOUSA, 2017).

Abaixo podemos ver um voto da Desembargadora da 7ª Câmara Cível, Maria Berenice Dias, na Apelação 70015224140, TJRS, de 12 de julho de 2006. Neste caso, percebemos um pedido de destituição de poder familiar feito pela mãe em face do pai, relatando abuso sexual. A decisão afirma que não haveria provas suficientes para tal acusação e manteve as visitas do pai com acompanhamento de serviço especializado. A julgadora menciona, de forma expressa, a síndrome de Alienação Parental, o que não era comum na época:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com filho independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Tal é o que a moderna doutrina designa como 'síndrome de alienação parental': processo para programar uma criança para que odeie o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade de direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de 'implantação de falsas memórias'. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele. [...] Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto (p.108).

Em outra decisão, vemos o caso de uma mãe afastando o pai do filho após a separação e aparente sentimento de ciúmes da nova companheira do ex-marido. O voto foi feito pelo Relator Desembargador Luiz Antonio Costa, da Apelação 994092836029, TJSP, 5ª Turma Cível, em 28 de abril de 2010:

No caso dos autos, foram realizados estudos sociais e psicológicos e ouvidas diversas testemunhas que demonstraram que os motivos elencados na exordial não são suficientes para a destituição pretendida pela Apelante. Com base no conjunto probatório carreado nos autos, restou notória a beligerância e o desentendimento entre

os pais do menor, principalmente por parte da genitora, que apresenta dificuldade em aceitar o novo relacionamento de seu ex-marido, podendo eventualmente exercer influência junto ao menor no sentido de afastá-lo definitivamente do pai. Possível reconhecer no caso vertente a chamada Síndrome de Alienação Parental, também conhecida pela sigla SAP. Diversos estudos avaliam situações em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. [...] É o caso dos autos. Incontroverso nos autos que o genitor do menor teve um relacionamento extraconjugal, do qual adveio um filho. Findo o casamento das partes, o pai de xxxxxxx, reatou seu relacionamento com a antiga namorada. A partir de então, as visitas do genitor ao menor ficaram prejudicadas, com diversas situações de desinteligência entre o ex-casal (p. 110-111).

O Desembargador Luiz Antonio decidiu, baseado em estudos comprovados, que não havia provas suficientes para o afastamento da criança de seu pai. O relator foi além, indicando o auxílio às partes por meio de tratamento terapêutico e psicológico para que as diferenças fossem superadas de forma saudável e priorizando o bem-estar da criança.

As decisões comentadas acima demonstram que a atenção e a seriedade quanto à alienação parental têm crescido de forma significativa nas últimas décadas. A jurisprudência vem criando antecedentes e inovando nas soluções e alternativas para resguardar a saúde mental e o desenvolvimento dos menores em situações conflituosas. Apesar de ambos os casos apresentados decorrerem em período anterior à vigência da Lei de Alienação Parental, resta claro que o tema ganhou relevância nos tribunais e que a Lei 12.318/2010 foi promulgada com o intuito de proteger ainda mais as crianças e o instituto da família de maneira saudável.

5 CONCLUSÃO

A Alienação Parental é fenômeno ocorrido tipicamente em casos de separação conjugal. Costuma ter início na pequena infância da criança, quando um dos genitores inicia um processo de manipulação, por vezes involuntário, para fazer com que o filho crie maior antipatia pelo outro pai. Isto ocorre, na maioria das vezes, através da indução de falsas memórias, em que o genitor alienador projeta situações fictícias ou distorcidas na mente da criança até que ela acredite que de fato aconteceram.

A partir disto, existe a diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental. A primeira seria o ato de manipulação dos pais com a criança, a busca pela alienação da realidade verdadeira, enquanto a síndrome trataria das consequências deste problema no desenvolvimento e crescimento emocional, psicológico e pessoal dos filhos ao se tornarem vítimas da Alienação.

As crianças que sofreram com isto em sua infância tendem a ter graves problemas de autoestima, ansiedade, depressão e dificuldade de autoaceitação. Com o passar dos anos, grande parte delas busca consolo nos vícios em remédios, álcool e drogas. A problemática aparece porque o filho se culpabiliza acerca da dissolução conjugal dos pais, além de muitas vezes enxergar os traços do genitor alienado em si mesmo, o que causa repulsa e desgosto em face da manipulação sofrida. Tais problemas seguem com as vítimas por grande parte de suas vidas e causam danos profundos na *psique* do indivíduo.

Com isso, vale relembrar a evolução da instituição da família dentro do âmbito histórico brasileiro. O Código Civil de 1916 estabelecia valores machistas e patriarcais em que o pai exercia todo o poder dentro do lar (BRASIL, 1916). Houve uma evolução gradual na sociedade e na legislação, mas foi somente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que houve uma isonomia institucionalizada em relação às responsabilidades e poderes dos pais. Os avanços permitiram discussões sobre a guarda dos filhos e as modalidades existentes (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Apenas em 2008 houve a promulgação da Lei nº 11.698/08, determinando alterações no Código Civil de 2002 em relação à instituição oficial da guarda compartilhada. Esta forma de divisão de responsabilidade entre os pais sobre a criança e sua rotina permite um crescimento e uma participação saudável para todos os membros da família. A partir disso, foi possível começar a discutir alternativas para que a alienação parental fosse melhor abordada no Brasil (BRASIL, 2008).

Apesar da formalização da guarda compartilhada na legislação, ainda era pouco instituída na prática, com grande resistência dos pais mesmo possuindo os requisitos para

usufruí-la. Foi apenas em 2014, com a Lei 13.058, que se oficializou a guarda compartilhada como padrão na aplicação de resoluções em face da dissolução conjugal (BRASIL, 2014).

Toda a evolução social e legislativa sobre a família, suas responsabilidades e cuidados, acompanhada das definições de guarda e suas institucionalizações, permitiram que a Alienação Parental fosse difundida e tratada como o problema que existe na vida de tantos brasileiros. A Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010) foi um enorme passo em direção à proteção das crianças que sequer sabem que sofrem deste fenômeno. Serviu para oficializar e tratar de maneira digna os processos de Direito de Família que, de fato, buscam o melhor interesse da criança, princípio este que é fundamental dentro da Constituição Federal e do ECA. Ainda que existam críticas e potenciais melhorias que possam ser inseridas na redação da lei, é incontestável o impacto positivo que ela teve nos casos concretos e nas decisões jurisprudenciais dos tribunais brasileiros, além do caminho que abriu para que o assunto fosse levado mais a sério e melhor desenvolvido legislativamente para gerações futuras. A evolução da proteção das crianças e adolescentes em decorrência da criação e aplicação das leis citadas neste trabalho é fundamental no combate à este tipo de abuso psicológico que ocorre em tantos lares no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 22 mar. 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

BAKER, Amy J. L.; BEN-AMI, Naomi. To Turn a Child Against a Parent Is To Turn a Child Against Himself: The Direct and Indirect Effects of Exposure to Parental Alienation Strategies on Self-Esteem and Well-Being. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 52, n. 7, p. 472–489, out. 2011.

BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Coleção de Leis do Brasil, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. DOFC, 03 set. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Diário Oficial da União, Brasília: 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília: 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da União. Brasília: 16 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União. Brasília: 27 ago. 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da

expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União. Brasília: 23 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113058.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

CHAGAS, Isabela Peçanha. Breves reflexões sobre o instituto da guarda. *In*: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Org.). **Família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, p. 62-82. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaadoseculoXXI.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não Ver**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**. 1. ed. São Paulo: Renovar, 2001.

FREITAS, Douglas Phillips, PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2010.

FREUD, Sigmund (1905). Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. **Edição Standard Brasileira das obras completas**, v. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 10 mar. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MADALENO, Rolf Hansen. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MANFRO, Cris; DIETER; Cristina Ternes. **A Guarda Compartilhada como uma Resposta Eficaz à Alienação Parental: uma Visão Multidisciplinar**. 1. ed. Artesã Editora, 2018.

OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação parental e as Nuances da Parentalidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. A moderna visão da autoridade parental. *In*: APASE (Org.). **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?**. 2. ed. São Paulo: Editora Armazém do Ipê, 2011.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia USP**, v. 27, n. 3, p. 482–491, dez. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-656420140113>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. 1. ed. Cortez Editora, 2017.



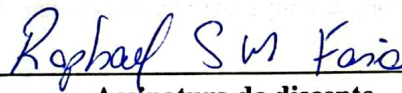
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Raphael Sarno Mattos Faria

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31848801, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: ALIENAÇÃO PARENTAL: A Legislação Brasileira e a Proteção das Crianças e Adolescentes, sob a orientação do(a) Professor(a) Dr.ª Márcia Cristina De Souza Alvim declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.



Assinatura do discente